



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

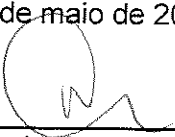
Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto.....: Recurso Administrativo
No.Processo...: 2020/05/005776
Data Protoc....: 29/05/2020
Hora.....: 15:43
Requerente.: Fabiana Soares Cunha Rodrigues 62568574020
Numero.....: 326
Complem.....:
Bairro.....: Barreto
CEP.....: 95840000
Cidade.....: Triunfo - RS
Logradouro.....: Borges de Medeiros Santa Maria B
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: AS84791
Endereço para consulta: <http://triumfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>

Encaminha Recurso.

Fone:..... 51) 986830359

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 29 de maio de 2020



Assinatura do Requerente

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 001/Edital nº 033 - Prefeitura Municipal de Triunfo/RS

FABIANA SOARES CUNHA RODRIGUES, inscrita sob o CPF nº 625.685.740-20, microempresendedora individual, proprietária da empresa PIZZA GOURMET ARTESANATO CULINÁRIO, inscrita sob o CNPJ 343.381.895/0001-73, signatária que abaixo assina, dirige-se respeitosamente ao Sr. MURILO MACHADO SILVA, Prefeito Municipal do município de Triunfo/RS, tendo em vista o lapso do prazo recursal expresso no Edital nº 33 - PREGÃO PRESENCIAL, em seu item 11 - "DO PROCEDIMENTO", especificamente em seu inciso 11.21 -

"Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e, motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo intimadas a prestar contra-razões em igual número de dias, que começarão a contar do primeiro dia útil após o término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos."

Para, diante das alegações que adiante seguem, embasar o presente recurso ora impetrado, tendo em vista que a signatária viu-se prejudicada em seu amplo direito de competição ao certame licitatório em questão, uma vez que CUMPRIU, NA ÍNTEGRA, TODOS OS ITENS PREVISTOS E EXPRESSOS NO Edital nº 33 - PREGÃO PRESENCIAL, NÃO DEIXANDO DE ENTREGAR QUALQUER DOCUMENTO NELE PREVISTO, conforme consta na Ata de Sessão Pública acostada ao processo, senão vejamos:

No dia 26 de maio do corrente ano, a recorrente reuniu-se no local e horário apazado no edital, munida de toda a documentação, em envelopes lacrados e abertos pelo pregoeiro, onde após validado o credenciamento, abriram-se os envelopes contendo as propostas, tendo a recorrente vencido por apresentar o menor preço (R\$ 18,00 - dezoito reais), declinando seu concorrente de apresentar melhor oferta, tendo ainda a recorrente atendido ao pleito do pregoeiro, reduzindo o valor final em R\$ 17,50 (dezessete reais com cinquenta centavos), tudo conforme ata.

Na seqüência, após dadas as devidas vistas da documentação aos concorrentes, alegou o competidor a ausência de documentação da recorrente, o que a desclassificou do certame. Era o relato. Destarte, passamos a discorrer sobre tal fato, provando ao final que na forma do objeto, a recorrente CUMPRIU COM A APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS previstos no edital.

Preliminarmente, verifica-se que a alegação do concorrente, quanto à não-apresentação de documento, provocando a desclassificação da recorrente NÃO ENCONTRA FULCRO EM QUALQUER ITEM, SUB-ITEM ou INCISO do edital, pois a alegação verbal quanto à não-apresentação de alvará ou PPCI - Plano de Prevenção de Combate a Incêndio, sejam de caráter provisório ou permanente NÃO ESTÃO EXPRESSAS NO EDITAL (grifo meu). Ainda, em sede de certame, sente-se a recorrente prejudicada, pois na condição de "marinheira de primera viagem", sendo este certame seu primeiro procedimento licitatório do qual tomou parte, sua única fonte de consulta acerca de exigências e documentos comprobatórios a serem



apresentados por ocasião do pregão era o Edital. Ora, o documento em tela, por ser público e acessível aos interessados e eventuais concorrentes, **TEM DE ATENDER EM SUA PLENITUDE, EM LINGUAGEM CLARA E EXPRESSA, DESDE CONCORRENTES JÁ EXPERIENTES EM PARTICIPAÇÃO EM CERTAMES QUANTO AQUELES QUE NUNCA PARTICIPARAM DE QUALQUER CONCORRÊNCIA PÚBLICA** (grifo meu).

A falta do item alegado na Ata - "...a empresa FABIANA SOARES CUNHA RODRIGUES não apresentou prova de regularidade com a fazenda municipal não atendendo ao item 4.2-II..." NÃO EXPRESSA A VERDADE, pois a recorrente apresenta o documento conforme pedido, aliás, não constante no item 4.2 II, uma vez que esse item se refere à prova de regularidade com a fazenda ESTADUAL, e não municipal, conforme constou na ata. Erro de forma, semelhante ao erro formal do Edital em si. Tal documento expresso na ata, errada a sua citação quanto ao número, porém precisa em sua transcrição, FOI APRESENTADO PELA RECORRENTE, conforme se verifica no processo, em sua folha 55. No edital, não consta qualquer sub-item relacionado ao

Item 4.2 - III - "PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA MUNICIPAL (contemplando todos os tributos de competência da esfera de governo), conforme legislação tributária do município expedidor da empresa que ora se habilita para este certame, em vigor.

Ainda, tal documento é de igual teor e forma ao apresentado pelo recorrente, conforme consta na folha 66 do processo em tela, NÃO CONSTANDO NELE QUALQUER INFORMAÇÃO DE ANEXO, APENSOS ou qualquer outro documento a ele vinculado.

Desta forma, uma vez expressas as alegações acima referidas, vem a signatária mais uma vez respeitosamente REQUERER que seja tornada sem efeito o ato constante em ata que a desclassificou, bem como seja declarada VENCEDORA do presente certame, ou ainda qualquer providência entendida correta pela administração pública no sentido de anulação do edital, sendo substituído por documento que, repito, seja claro em suas exigências, não contendo itens sub-entendidos ou intrínsecos, ou ainda de domínio de concorrentes já acostumados a participar de disputas públicas. Ainda, caso tenha seu pleito atendido, e uma vez esclarecido os procedimentos quanto aos demais documentos necessários (alvará de funcionamento, PPCI - mesmo que provisórios) **E QUE NÃO CONSTAM NO EDITAL**, compromete-se a recorrente a providenciá-los junto à Administração Municipal, mesmo com o prejuízo, ainda que momentâneo, da percepção de pagamento dos gêneros fornecidos, uma vez que entendo que tal alegação (necessidade de alvará e PPCI), alheia ao documento referido - e apresentado pela recorrente no processo - foi apresentada pelo pregoeiro somente após o exame da documentação da recorrente pelo seu concorrente, de forma verbal, constituindo então mera irregularidade, por desconhecimento gerado pela falta de clareza no edital, não podendo constituir nulidade desclassificatória.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, RS, em 30 de maio de 2020.


FABIANA SOARES CUNHA RODRIGUES
CPF nº 625.685.740-20 - Recorrente





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2020/5/5776

Requerente: Fabiana Soares Cunha Rodrigues 62568574020

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	29/05/20	Para análise e providências.

Triunfo, 29 de maio de 2020.



GUSTAVO BARCELOS BRAGA